



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.101 - MG (2014/0164049-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não comporta conhecimento o agravo regimental interposto depois de escoado o prazo de cinco dias a que aludem o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.101 - MG (2014/0164049-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA contra a decisão de fls. 313/315, de lavra do em. Ministro Gilson Dipp, no exercício da Presidência do STJ, que indeferiu de plano a reclamação manejada pelo agravante, ante a falta de indicação de enunciado de súmula do STJ ou de precedente, julgado em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), a respaldar sua pretensão, mantendo, via de consequência, o v. acórdão reclamado que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado na origem.

Nas razões do presente regimental, a parte agravante repisa os argumentos deduzidos na exordial da reclamação acerca da presença dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada e o consequente processamento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 19.101 - MG (2014/0164049-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA**
ADVOGADO : **FABRICIO RESENDE RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA NUNES PASSOS**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que, por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator, em sede de reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 2/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido."

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe de 21/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe de 1º/10/2013)

Ainda que assim não fosse, o agravo regimental é intempestivo.

Com efeito, nos termos da certidão de fl. 316, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 1º/8/2014 e considerada publicada em 4/8/2014 (segunda-feira), iniciando-se em 5/8/2014 (terça-feira) o prazo de cinco dias para a interposição de agravo regimental (art. 258 do RISTJ), o qual se encerrou em 12/8/2014 (terça-feira).

A petição eletrônica do recurso somente foi recebida nesta Corte em 14/8/2014 (fls. 318/328), fora, portanto, do prazo legal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Ademais, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no artigo 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 16.488/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe de 14/4/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13/2/2014 e considerada publicada em 14/2/2014, iniciando a contagem em 17/2/2014. Entretanto, o presente agravo regimental foi interposto somente em 26/2/2014, fora do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC, mostrando-se, portanto, intempestivo.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg na Rcl 15.581/MS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe de 30/4/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0164049-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 19.101 / MG**

Números Origem: 0183140021845 183120035377 1831200447570 183140021845

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SOARES RESENDE VIEIRA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE - MG
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.